



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**0001372-05.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Reclamante: **Evandra Schau Marques**

Reclamado: **Lojas Renner S.A.**

**VISTOS, ETC.**

**Evandra Schau Marques** ajuíza ação trabalhista contra **Lojas Renner S.A.** em 11/11/2011. Após exposição fática e fundamentação jurídica, postula o pagamento das parcelas arroladas às fls. 08/09. Atribui à causa o valor de R\$ 39.000,00.

Recusada a conciliação, a reclamada apresenta defesa escrita (fls. 73/83), impugnando os pedidos arrolados na inicial e sustentando a improcedência da ação.

É produzida prova documental.

Colhe-se o depoimento do preposto da reclamada e ouve-se uma testemunha.

Encerradas instrução e audiência, é determinado pelo Juiz que os autos venham conclusos para publicação de sentença.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**DA PRESCRIÇÃO.**

No presente feito, a reclamante postula indenização por danos morais alegadamente decorrentes da utilização de sua imagem após a extinção do contrato de trabalho e da causa pela qual ocorreu a ruptura contratual – alegado furto de sua senha.

A ação foi ajuizada em 11/11/2011, tendo por objeto contrato de trabalho vigente de 08/08/2006 a 28/09/2011.

Caso existente, as lesões ocorreram no ano de 2011, não havendo falar, assim, em prescrição.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001372-05.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A reclamante postula indenização por danos morais decorrentes da utilização indevida de sua imagem, após a extinção do contrato de trabalho e por ter sido despedida sem justa causa em decorrência do furto de sua senha pessoal.

A reclamada contesta alegando que a reclamante autorizou o uso da imagem e que a despedida sem justa causa não decorreu do alegado furto.

A chamada indenização por dano moral decorre da ofensa de algum dos direitos de personalidade, dentre os quais se inclui, sem dúvida, o direito à imagem, nos termos dos incisos V, X e XXVIII, a, do art. 5º da Constituição Federal e 20 do Código Civil.

No presente caso, a autorização do uso de imagem, constante da fl. 89 dos autos, concedida pela trabalhadora para a empregadora, sem qualquer retribuição pecuniária específica, tem de ser entendida como uma decorrência do contrato de trabalho, ao qual se integra, durante o seu período de vigência. Trata-se, assim, de um direito acessório, que somente perdura enquanto perdurar a relação empregatícia que lhe é principal.

Assim, ainda que a imagem do trabalhador não possa ser divulgada sem a sua autorização, esta somente vigora enquanto estiver vigente o contrato de trabalho, especialmente quanto dita divulgação é autorizada sem qualquer retribuição específica. Entendimento contrário, levaria à conclusão de que, mesmo após a extinção do contrato de trabalho, o empregador continuaria gozando de direitos ajustados durante o vínculo de emprego e em função dele, sem que o trabalhador percebesse qualquer contraprestação, o que, por certo, contraria o caráter bilateral e sinalagmático da relação de emprego.

Ademais, como bem destacou a autora, o conteúdo das imagens divulgadas dizem respeito a momento pretérito, quando a reclamante ainda trabalhava na empresa e tinha outro conceito sobre a mesma. A manutenção da divulgação das imagens após a extinção do contrato de trabalho não representa apenas uma exposição não autorizada mas, no caso, pode inclusive trazer prejuízos patrimoniais à reclamante como, por exemplo, o impedimento de conseguir um novo emprego pelo fato de sua imagem ainda estar vinculada à antiga empregadora.



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001372-05.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Irrelevante, no caso, os fins a que se destinaram a utilização da imagem, tendo em vista que o direito a sua proteção não está vinculado apenas à utilização comercial, tratando-se de respeito à preservação de um direito intrínseco à personalidade do trabalhador.

Sendo assim, a utilização da imagem da reclamante após a extinção do vínculo de emprego, na hipótese de a autorização ter sido concedida durante a vigência do vínculo, sem prazo de validade e sem contraprestação específica estipulada pelas partes caracteriza lesão ao direito de imagem da reclamante ensejando reparação por dano moral.

Considerando a intensidade do sofrimento provocado pela lesão, a repercussão da ofensa, a situação econômica da reclamada, o seu grau de culpa e o caráter pedagógico da indenização, arbitro-a em R\$ 10.000,00.

Neste valor, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por dano moral.

Quanto à indenização por danos morais decorrentes do alegado furto da senha da reclamante e por esse furto ter sido o fundamento da sua despedida sem justa causa, não se evidenciam, dos autos, por um lado, a correlação entre os fatos e, por outro, sequer que a reclamante tenha sido efetivamente furtada, ou que o referido furto lhe tenha causado lesão a algum dos direitos de personalidade.

Em face da ausência de regulamentação do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, entende-se, ainda hoje, que a despedida sem justa causa é um direito potestativo do empregador que, por si só, não gera dano moral.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por dano moral por tais fundamentos.

### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Deverão incidir sobre os valores objeto da presente condenação juros e correção monetária, cujos critérios serão determinados em liquidação de sentença.

### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0001372-05.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Em que pese não estar a parte autora assistida pelo seu sindicato de classe, a declaração de pobreza (fl. 11) autoriza o deferimento do benefício em epígrafe e a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, na esteira do quanto assegurado ao necessitado pelo art. 5º, LXXIV, da CF, e nos termos do disciplinado na Lei 1.060/50, valendo referir que, na realidade do processo do trabalho, a assistência judiciária regulada na Lei 5.584/70, longe de conformar monopólio sindical, disciplina dever do sindicato à assistência, sem, com isso, constranger a liberdade de escolha do trabalhador, absolutamente livre à eleição de profissional de sua estrita confiança.

Nesse sentido, inclusive, já julgou o E. TRT da 4ª Região, conforme acórdão cuja ementa ora se transcreve:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo os honorários advocatícios, também nesta Justiça do Trabalho, é devida na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50. A credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício. Proc. nº 00405-2005-004-04-00-4 (RO), Rel. Dr. Mario Chaves, 28/07/2006.

Defiro, pois, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e imponho à reclamada o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Considerando que os honorários aqui deferidos não visam conceder remuneração extra ao patrono do autor, mas isentar o trabalhador de quaisquer despesas decorrentes do exercício do direito de ação, desde já esclareço que a cobrança de honorários contratuais será considerada ato ilícito, razão pela qual, desde já resta proibida.

## **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS DESCONTOS FISCAIS.**

Não incidem contribuições previdenciárias ou descontos fiscais sobre as parcelas aqui deferidas.

## **DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.**



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**0001372-05.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Incabível a compensação, por não se verificar valores pagos ao mesmo título aqui deferido.

**Ante o exposto**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar **Lojas Renner S.A.** a pagar a **Evandra Schau Marques**, nos termos e critérios da fundamentação, com juros e correção monetária, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Defiro ao reclamante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação, pela reclamada, que deverá pagar, ainda, os honorários advocatícios, no valor de 2.000,00, restando desde já proibida a cobrança de honorários advocatícios contratuais. Publicada em Secretaria. Intimem-se as partes, sendo a reclamada para que pague os valores da presente condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Nada mais.

**Almiro Eduardo de Almeida**  
**Juiz do Trabalho**